



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15758.000573/2010-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.338 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VICENTE RONHA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

Ementa:

IRPF. MULTA QUALIFICADA.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A utilização de deduções indevidas, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Lúcia Reiko Sakae, que dava provimento em menor extensão (nos exercícios 2007 e 2008). O Conselheiro Carlos André Ribas de Mello acompanhou a relatora pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 24/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente VICENTE RONHA NETO, sobre a intenção de reformar o julgado unânime, da Oitava Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), de fls. 95/101, que manteve a multa qualificada de 150 % por entender que restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme previsão contida no § 1º do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996

A Ciência desse acórdão em 08/04/2011 (fls. 106) e interposição de recurso voluntário em 20/04/2011 (fls. 120).

Na peça recursal reitera os argumentos da impugnação.

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A defesa sustenta-se na alegação de que atribuiu a uma terceira pessoa a responsabilidade para elaborar suas Declarações de Ajuste Anual e transmiti-las à Receita Federal. Assevera que desconhecia as despesas que eram informadas em sua declaração e que somente tomou ciência dos dados inclusos nas declarações após a intimação e contato com a autoridade fiscal.

Acerca do inconformismo do recorrente quanto à aplicação da multa qualificada de 150% , cumpre trazer à baila os dispositivos legais que atualmente regulamentam a matéria, nos seguintes termos:

Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de

declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III- (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, ao contemplarem as figuras do “dolo, fraude ou sonegação”, estabelecem o que segue:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, impõe-se à autoridade lançadora a observância dos parâmetros e condições básicas previstas na legislação de regência em casos de imputação da multa qualificada, que somente poderá ser levada a efeito quando àquela estiver convencida do cometimento do crime (dolo, fraude ou conluio), devendo, ainda, relatar todos os fatos de forma pormenorizada, possibilitando ao contribuinte a devida análise da conduta que lhe está sendo atribuída e de que o delito fora efetivamente praticado.

Em outras palavras, não basta à indicação da conduta dolosa, fraudulenta ou em conluio (o que sequer ocorrerá no caso dos autos), a partir de meras presunções e/ou subjetividades, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção pré determinada do contribuinte, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

Este entendimento, aliás, encontra-se sedimentado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

MULTA AGRAVADA – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 10807.561, Sessão de 16/10/2003)

MULTA QUALIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Não tendo sido comprovada de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação, descabe a qualificação da penalidade de ofício agravada.” (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 10245.625, Sessão de 21/08/2002)

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de

evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.” (8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 10807.356, Sessão de 16/04/2003)

Para a aplicação da multa qualificada de 150%, é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que fique configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo. O que, segundo penso, não restou caracterizada nos autos.

No caso em apreço, o que vislumbro, é que o recorrente declarou nas suas, declarações de rendimentos e forneceu à fiscalização todos os documentos solicitados. Assim, se alguns documentos não foram considerados satisfatórios para fazer face às deduções pleiteadas, tais documentos por si só desacompanhados de outros elementos, não são suficientes para a qualificação da multa por intuito de fraude. Não basta a autoridade lançadora dizer que as deduções não comprovadas pelo recorrente caracterizou a contumácia da inclusão ilegal de despesas inexistentes, nos quadros próprios das suas declarações, com o fito de provocar uma redução ilegal dos rendimentos tributáveis.

Nesse contexto, entendo que, para prosperar a qualificação da multa de ofício, a autoridade lançadora deve deixar caracterizado o dolo na prática da sonegação ou, se for o caso, demonstrar a conduta reiterada, qual seja, que o interessado já foi fiscalizado pelos mesmos motivos em outros exercícios diferentes desses em exame, ou ainda, que em processo administrativo transitado em julgado restou confirmada a omissão de rendimentos.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

No caso específico dos autos, o que se tem, conforme Termo de Verificação de fls. 060/62, são glosas de despesas incluídas indevidamente nas DIRPF dos exercícios de 2007 a 2009. Aos autos não foram juntados quaisquer documentos fraudulentos que pudessem qualificar as condutas. Assim, parece absolutamente desarrazoada a qualificação da multa de ofício em decorrência da glosa de despesas indedutíveis. Simplesmente se tratava de despesas não comprovadas.

Logo, não tendo a fiscalização comprovado de forma objetiva o resultado do dolo, da fraude ou da simulação para a edificação do fato jurídico que originou o elemento qualificador da multa ex-offício, a mesma deve ser reduzida de 150% para 75%.

Ante o exposto, voto no sentido DAR provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75% sobre o imposto lançado.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2012.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA

Processo nº 15758.000573/2010-38
Acórdão n.º **2802-001.338**

S2-TE02
Fl. 83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima mencionado.

Brasília/DF, 24 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso -Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA